

AO PROCON MUNICIPAL DE MARACANAÚ/CE - COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

DEFESA ADMINISTRATIVA

PROCESSO N° 2601056400100037301

RECLAMANTE: VINICIUS MACIEL DA SILVA

RECLAMADO: TECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA.

TECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA., nome fantasia lbyte, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.272.825/0001-04, situada à Rua Manuel Arruda, nº 80, Bairro Barroso, Fortaleza/CE, CEP nº 60.842-090, vem por intermédio de seus advogados que abaixo subscrevem, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA** ao processo proposta por **VINICIUS MACIEL DA SILVA** pelos fundamentos fáticos e jurídicos que abaixo seguem.

1. DAS INTIMAÇÕES.

Para fins dos artigos 272, §2º e §5º, 274 e 287, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações ou notificações figurem em nome do advogado **JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE, OAB/CE N° 11.160**, devendo ser publicada em Diário da Justiça, ou serem encaminhadas por AR, para o endereço à Rua Coronel Alves Teixeira, nº. 1290, Bairro Dionísio Torres, Fortaleza - Ceará, CEP: 60135-20, **evitando-se, desta**

forma, cerceamento de defesa e eventual nulidade, em detrimento de todos os partícipes da relação processual.

2. DOS FATOS ALEGADOS PELA PARTE RECLAMANTE.

Em apertada síntese, o consumidor alega, ter adquirido, em 07/03/2025, um notebook Samsung pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Relata que, em dezembro de 2025, o aparelho apresentou defeito no carregamento.

Aduz que, ao procurar a fabricante (Samsung), foi informado de que o produto já teria passado por assistência técnica duas vezes anteriormente e que a garantia de fábrica já havia expirado em janeiro de 2025, ou seja, antes da compra. Por tais razões, pleiteia a devolução do valor pago.

Entretanto, a pretensão não merece acolhimento, visto que o produto foi entregue em perfeita conformidade e os danos relatados decorrem de **culpa exclusiva do consumidor**, caracterizando mau uso, conforme restará demonstrado.

3. DA REALIDADE DOS FATOS.

Ultrapassada as alegações autorais, tem-se que a exposição destes não condiz com a realidade fática do ocorrido.

Cumprе salientar, que a Reclamada, lbyte é uma empresa que atua pautada pela transparência de informações e respeito aos seus clientes, tendo como principal objetivo buscar a plena satisfação daqueles que utilizam de seus produtos e serviços, razão pela qual respeita e cumpre fielmente a legislação consumerista pátria.

Diferentemente do que induz o relato inicial, o produto adquirido pelo Reclamante não foi comercializado como "novo de fábrica", mas sim na categoria de "PRODUTO DE SALDO" (recondicionado/revisado).

É prática comum e lícita no mercado a venda de produtos de saldo, que são equipamentos que retornam ao estoque através do RMA (Remessa de Mercadoria com Defeito) ou logística reversa, passam por rigorosa revisão técnica pelo fabricante ou revenda especializada e são recolocados à venda com valores significativamente inferiores aos de mercado.

No caso em tela, o notebook Samsung Book2 foi vendido por R\$ 2.000,00, valor este que, à época da compra, era notadamente inferior ao preço de um exemplar lacrado. O consumidor foi devidamente informado no ato da compra sobre a natureza do produto ("Saldo"), a qual justifica o registro de reparos anteriores junto à fabricante Samsung.

4. PRELIMINARMENTE

4.1. DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECLAMAR (ART. 26, II, DO CDC)

Preliminarmente a qualquer discussão sobre a qualidade do produto, impõe-se o reconhecimento da decadência. Tratando-se de bem durável, o Código de Defesa do Consumidor é taxativo ao estabelecer o prazo de 90 (noventa) dias para reclamação de vícios aparentes ou de fácil constatação.

No caso em tela, a cronologia dos fatos é incontestável:

- **Data da Compra/Tradição:** 07/03/2025.
- **Fim da Garantia Legal (90 dias):** 05/06/2025.
- **Primeira Reclamação:** Janeiro de 2026 (quase 10 meses após a compra).

O consumidor ficou-se inerte por período muito superior ao legalmente permitido. A alegação de "vício oculto" não socorre o Reclamante, pois o defeito narrado (falha no carregamento) manifestou-se, segundo o próprio relato, após 9 meses de uso contínuo e regular.

Não há amparo legal para que um produto eletrônico, sujeito a desgaste natural e manuseio diário, possua garantia perpétua. A inércia do consumidor fulminou seu direito de reclamar.

5. NO MÉRITO.

5.1. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO – DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR

A Reclamada, em momento algum, praticou ato ilícito, que viesse a lesionar o direito da Reclamante. Daí porque a incidência de uma possível responsabilização sobre aquela se faria indevida e injusta.

Logo, importa destacar a boa-fé da Reclamada (exigida legalmente nos tratos das relações de consumo e observada por esta última) que sempre atuou buscando atender o consumidor da melhor forma possível.

Sobre o ato ilícito ensejador da responsabilidade, e esta em si, conforme o legalmente previsto pelo Código Civil, em seus artigos 186 e 927 se tem o que segue:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Determina a lei que, em regra, a responsabilidade civil emerge da ocorrência comprovada dos requisitos já mencionados – o ato ilícito, o nexo causal e o suposto dano experimentado. No caso em vertente, tais requisitos, condições sine qua non e cumulativas da incidência da responsabilidade civil não são vislumbrados na conduta da ora Requerida.

Restam também atendidos por esta Requerida os preceitos básicos estipulados pela legislação consumerista, conforme veja no art. 4º, que elenca os princípios diretores das relações de consumo, o abaixo verificado:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

Em sede de dano, há certos casos em que a potencialidade lesiva da conduta ilícita é tamanha que prescinde de demonstração.

Todavia, além de não se verificar, *in casu*, referida conduta lesiva, generalizar tal presunção consiste em evidente violação ao princípio da legalidade, suscitando decisões temerárias e destoantes dos objetivos do remédio jurídico do dano moral; daí não ter razão o entendimento que presume a ocorrência do dano moral em todo e qualquer caso, desconsiderando-se a demonstração da ocorrência efetiva do dano; principalmente em se tratando de mera expectativa de direito.

Portanto, a aludida responsabilidade quanto ao ressarcimento, nos termos acima previstos e requisitados pelo Reclamante, não é cabível; não devendo ser, por conseguinte, aplicada por este Ilustríssimo, em detrimento dos direitos da Reclamada.

5.2 DA FALTA DE DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA PELA RECLAMADA

A Reclamada, em momento algum, praticou ato ilícito, que viesse a lesionar o direito do consumidor. Daí porque a incidência de uma possível responsabilização sobre aquela se faria indevida e injusta.

Assim, ao desenvolver a ideia de responsabilização civil, percebe-se que alguns elementos são necessários para que de alguma forma possa ser entendida a existência desta, notadamente ação ou omissão, resultado danoso e especialmente nexo causal.

Logo, em virtude da ausência de relação de causalidade entre quaisquer condutas praticadas pela parte Reclamada e o suposto dano afirmado pelo consumidor, não há lugar para a pretendida imputação de responsabilidade, razão pela qual deve a demanda ser arquivada.

5.3 DA AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL À PRETENSÃO DO REQUERENTE – NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 18, §1º do CDC.

O Requerente busca a restituição do produto, fundamentando seu pleito na legislação consumerista, especificamente no disposto no artigo 18, §1º do CDC, in verbis:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Ocorre que não há fundamento legal para amparar o pleito da Reclamante, Nobre Promotor. Basta uma perfunctória análise no artigo supracitado, que o Requerente aponta como seu pilar de sustentação, para perceber o quão irrazoado seu pleito é.

Primeiramente, destaca-se que a Reclamante SEQUER ENCAMINHOU SEU BEM À ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA DA FABRICANTE!!!

Resta comprovado pelas alegações autorais que o requerente não oportunizou à fabricante a chance de reparar seu produto no tempo hábil determinado pela legislação.

Não há do que se falar, então, na aplicação das hipóteses acima elencadas pelo art.18 CDC, pois não fora dada a oportunidade à fabricante de sanar o suposto vício indicado.

Portanto, em momento algum, Nobre Promotor, houve descumprimento da legislação consumerista, posto que não há o que se falar em vício do produto, razão pelo qual não merece este prosperar, sob pena de flagrante afronta ao ordenamento jurídico em vigor.

Diante de todo o exposto, resta flagrante a não aplicação do dispositivo legal a que se agarra a Reclamante, ou seja, jaz sem qualquer fundamentação legal seu pleito, razão pela qual requer seja arquivada a presente reclamação.

6. CONSIDERAÇÕES SOBRE A GARANTIA DO FABRICANTE

O fato de a garantia da Samsung ter expirado em janeiro de 2025 corrobora a tese de que o produto era de saldo/estoque antigo, motivo pelo qual a

Reclamada assumiu para si a responsabilidade pela garantia contratual/legal de 90 dias a partir da venda em março de 2025.

O histórico de reparos citado pela Samsung é intrínseco aos produtos de saldo que são recondicionados para venda.

7. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, a Reclamada requer:

- 1) Seja a presente **DEFESA** recebida e devidamente processada;
- 2) No mérito, a total improcedência da reclamação com o consequente **arquivamento**, ante a comprovação de culpa exclusiva do consumidor por mau uso;
- 3) Subsidiariamente, caso este órgão entenda de forma diversa, que seja considerada a depreciação pelo uso do bem por quase um ano pelo consumidor;
- 4) Caso superada a preliminar supracitada, no mérito, seja julgada **ARQUIVADA** a presente Reclamação em face da Reclamada, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos, por se encontrar devidamente comprovada a venda regular do equipamento, sem vícios e em perfeitas condições de uso, bem como a não ocorrência de qualquer ato ilícito praticado pela reclamada.

Requer, para fins do artigo 77, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, que todas as intimações ou notificações figurem, **exclusivamente**, em nome de **JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE**, OAB/CE nº 11.160, devendo ser publicada em Diário da Justiça ou serem encaminhadas por Aviso Recebimento - AR, para o endereço à Rua Coronel Alves Teixeira, nº 1290, Bairro Joaquim Távora, Fortaleza - Ceará, CEP: 60130-001. Requer, ainda, que sejam anotados os nomes na capa do processo, evitando-se, desta forma, cerceamento de defesa e eventual nulidade, em detrimento de todos os partícipes da relação processual.

Nesses termos
pede e espera provimento.

Maracanaú/CE, 12 de fevereiro de 2026.

José **Alexandre Goiana** de Andrade
OAB/CE nº 11.160

Júlio Yuri Rodrigues Rolim
OAB/CE nº 27.575

Marcela de Almeida **Pinheiro**
OAB/CE nº 18.615

Milena Portela Coelho **Diniz**
OAB/CE nº 14.613

Breno Oto da Silva
OAB/CE nº 42.646

RECEBEMOS DE TECNO INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.

Valor Total da Nota
R\$ 2.000,00
Data de Emissão
07/03/2025 11:26:07

NF-e
Nº 67008
SÉRIE: 1
FOLHA 1 / 1

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR
Vinicius Maciel da Silva

ibyte

TECNO INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA

SENADOR CARLOS JEREISSATI, 100 - CENTRO

MARACANAU - CE

CEP: 61900-225

DANFE

DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

Nº 67008

SÉRIE: 1

FOLHA 1 / 1

CONTROLE DO FISCO



CHAVE DE ACESSO
2325 0307 2728 2500 3120 5500 1000 0670 0810 0067 0098

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora.

NATUREZA DA OPERAÇÃO
Venda de mercadoria adquirida

PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
223250022847483

INSCRIÇÃO ESTADUAL
063525097

INSCRIÇÃO ESTADUAL DE SUBST.

CNPJ
07.272.825/0031-20

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL
VINICIUS MACIEL DA SILVA

CNPJ / CPF
073.543.483-25

DATA EMISSÃO
07/03/2025 11:26:07

ENDEREÇO
RUA VINTE E CINCO DE MAIO, 401

BAIRRO / DISTRITO
MONDUBIM

CEP
60764-640

DATA ENTRADA / SAÍDA
07/03/2025

MUNICÍPIO
FORTALEZA

FONE / FAX
85985115543

UF
CE

INSCRIÇÃO ESTADUAL
ISENTO

HORA ENTRADA / SAÍDA
11:26:07

FATURA / DUPLICATA

CALCULO DO IMPOSTO

BASE DE CALCULO DO ICMS R\$ 700,00	VALOR DO ICMS R\$ 140,00	BASE CALC. ICMS ST R\$ 0,00	VALOR DO ICMS ST R\$ 0,00	VALOR IMP IMPORTAÇÃO R\$ 0,00	V. ICMS UF REMET R\$ 0,00	VALOR DO FCP R\$ 0,00	VALOR PIS R\$ 30,69	V. TOTAL DOS PRODUTOS R\$ 2.000,00
VALOR DO FRETE R\$ 0,00	VALOR DO SEGURO R\$ 0,00	DESCONTO R\$ 0,00	OUTRAS DESPESAS R\$ 0,00	VALOR TOTAL DO IPI R\$ 0,00	V. ICMS UF DEST R\$ 0,00	V. TOTAL TRIBUTOS R\$ 0,00	VALOR COFINS R\$ 141,36	VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 2.000,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 1-DESTINATARIO	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEICULO	UF	CNPJ / CPF
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE	ESPÉCIE VOL	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 2,1000	PESO LÍQUIDO 2,1000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BASE Cálculo	VALOR ICMS	IPI	ALIQUOTA ICMS %	IPI %
62972	***NOT I3,4,256,15,W11 SAMSUNG BOOK2 12G	84713019	0 90	5405	UND	1	2000,0000	2.000,00	700,00	140,00	0,00	20	0

VERSÃO DO SISTEMA EMISSOR DA NFE: 4.00

CALCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CALCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
---------------------	--------------------------	--------------------------	----------------

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Val Aprx dos Trib. Fed. R\$ 266.60(13.33%), Trib. Est. R\$ 217.80(10.89%), Trib. Muni. R\$ 0.00(0.00%) Fonte: IBPT Ref: NPA F29/001173 - SE NO ATO DA COMPRA, VOCE NAO OPTOU PELA GARANTIA CREDITADA DO CNR. CONFIRMA SUA MERCADORIA NO ATO DO RECEBIMENTO, POIS TEREMOS A RESPONSABILIZAMOS POR RECLAMACOES APOS A ASSINATURA DO CANHOTO OU DO CONHECIMENTO DE FRETE Seriais: 62972->78925091235942;62972 - NOT (I3,4,256,15,W11)SAMSUNG B00K2 12G--> Prazo de garantia em Loja : Classificação Valores

RESERVADO AO FISCO

